



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2218
DE	27/04/26
FOR	unânime
VOTOS CONTRA	
MESA DA C.M.IPA.	27/04/26
	<i>[Signature]</i>
	PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

-- Estado da Bahia --

PROJETO DE LEI Nº. 25 /2026.

“Estabelece prioridade de atendimento às mães e aos cuidadores de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Administração Pública Municipal de Paulo Afonso e em serviços de relevância pública no Município, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura prioridade de atendimento às mães e aos cuidadores de pessoas com deficiência física, mental, visual, auditiva, intelectual ou psicossocial, bem como de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito:

I – dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta; e II – das instituições privadas localizadas no Município que prestem serviços públicos ou serviços de relevância pública, inclusive os prestados em regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, quando houver atendimento presencial ao público.

§ 1º Para os fins do inciso II, consideram-se, dentre outros, serviços de atendimento ao público: agências e correspondentes bancários e lotéricos; unidades e estabelecimentos de saúde; instituições de ensino; empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos; e demais prestadores de serviços essenciais de interesse local, na forma de regulamento.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	635
EM	29/04
	de 2026
	<i>[Signature]</i>
	Secretaria Administrativa

§ 2º A prioridade prevista nesta Lei aplica-se sem prejuízo das prioridades já asseguradas em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2º A prioridade de atendimento compreende:

- I – o acesso preferencial em filas, guichês, balcões, protocolos e sistemas de senha;
- II – o tratamento humanizado, acessível e célere nas demandas relativas à pessoa sob cuidados do beneficiário;
- III – a disponibilização de local de espera adequado e acessível, quando houver estrutura compatível;
- IV – a oferta de canal de atendimento dedicado ou mecanismo equivalente de simplificação, sempre que tecnicamente viável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – cuidador: a pessoa, formalmente designada ou não, que acompanha e presta assistência direta, contínua ou eventual, à pessoa com deficiência ou com TEA, no âmbito domiciliar, institucional ou comunitário; e
- II – mãe cuidadora: a mãe que, de forma exclusiva ou majoritária, se responsabiliza pelo cuidado e proteção da pessoa com deficiência ou com TEA.

Art. 4º A prioridade instituída por esta Lei será exercida mediante comprovação da condição de cuidador ou de mãe cuidadora, por meio de apresentação de documento idôneo, admitidos, dentre outros:

- I – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), quando existente, acompanhada de documento de identificação do beneficiário;
- II – Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência, quando existente, acompanhada de documento de identificação do beneficiário;
- III – laudo, relatório ou declaração médica que indique a condição de deficiência ou de TEA;
- IV – termo de curatela, tutela, guarda, decisão judicial ou termo administrativo de responsabilidade; e
- V – cadastro em programas assistenciais e/ou socioassistenciais do Município, do Estado ou da União.

§ 1º É vedada a exigência de documentação excessiva, repetitiva ou incompatível com a finalidade desta Lei.

§ 2º Os dados pessoais e informações sensíveis apresentados para fins de comprovação deverão ser tratados exclusivamente para a finalidade desta Lei, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do Município, medidas complementares de apoio psicossocial, jurídico e socioeconômico às mães e cuidadores de que trata esta Lei, observado o interesse público, a disponibilidade administrativa e orçamentária e a legislação aplicável.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita:

I – os agentes e unidades da Administração Pública Municipal às medidas administrativas cabíveis, conforme regulamento e legislação vigente;

II – os estabelecimentos privados abrangidos ao regime sancionatório aplicável, inclusive o previsto no Código de Defesa do Consumidor, quando cabível, sem prejuízo de outras normas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo definir fluxos, critérios operacionais e orientações para o atendimento prioritário, inclusive por meios digitais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões 13 de abril de 2026



Ery Alberto Freire Costa da Silva
- Vereador -

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar prioridade de atendimento às mães e aos cuidadores de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reduzindo barreiras administrativas e de acesso a serviços essenciais no cotidiano dessas famílias.

O projeto inspira-se em iniciativa federal que reconhece a sobrecarga física, emocional e social suportada por cuidadores e mães cuidadoras e propõe prioridade de atendimento como medida de equidade. O Município, por se tratar de matéria de interesse local e de organização do atendimento em serviços públicos municipais e serviços de relevância pública, pode complementar a legislação federal e estadual, promovendo efetividade e humanização no atendimento.

Paulo Afonso possui iniciativas relevantes voltadas à proteção social e à inclusão, como o Programa Municipal de Empregos para Mães Atípicas e a criação de instrumentos de identificação da pessoa com deficiência. A presente proposta agrega valor ao ecossistema municipal de inclusão ao organizar fluxos de atendimento e reduzir custos de tempo para quem mais precisa.

A medida possui baixo custo de implementação, por depender prioritariamente de reorganização de fluxos, capacitação e orientações de atendimento. O projeto prevê regulamentação pelo Executivo e admite soluções digitais, ampliando eficiência e acesso sem onerar indevidamente a Administração.

Sala das Sessões 13 de abril de 2026


Ery Alberto Freire Costa da Silva
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS-
CFOFC**

PARECER Nº 10 /2026

I – DO OBJETO

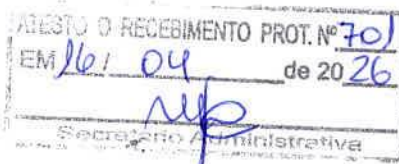
O Projeto de Lei nº 25/2026 estabelece prioridade de atendimento às mães e aos cuidadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Administração Pública Municipal e demais serviços de interesse público no Município de Paulo Afonso-BA.

II – DA ANÁLISE

Nós da comissão, analisamos o projeto sob o aspecto financeiro.

A proposta possui caráter social relevante e não implica, em regra, aumento significativo de despesas, tratando-se de medida organizacional no atendimento ao público.

Dessa forma, não há impacto relevante ao orçamento municipal.



D. S.

J.

[Handwritten signature]

III – DO PARECER

Diante da análise realizada, concluímos que o Projeto de Lei nº 25/2026:

é viável do ponto de vista financeiro;

não compromete o orçamento municipal;

atende a interesse público relevante.

Assim, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 25/2026.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Dia 16 de abril de 2026.


Márcia Goretti Delgado Rodrigues

-Presidenta da CFOFC-


Deivide Henrique Lima Silva

-Relator da CFOFC-


Alberio Faustino Farias

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 25 / 26.

DATA: 09 / 04 / 26.

Ementa

_____ "Estabelece prioridade de atendimento às mães e aos
_____ cuidadores de pessoas com deficiência ou com Transtorno
_____ do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Administração
_____ Pública Municipal de Paulo Afonso e em serviços de
_____ relevância pública no Município, e dá outras
_____ providências."

Autor: Ver. Ery Alberto

Apresentado e lido na Sessão nº 2216 de 13-04-26

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições J. R. Final
Em 14/04/26 Parecer nº _____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de Educação, L. S. A. Social
Em 14/04/26 Parecer nº _____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de Direitos H. M. Ambiente
Em 14/04/26 Parecer nº _____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de Sigames
Em ____/____/____ Parecer nº 10 de 16/04/26 opina pela Aprovar

A Comissão de _____
Em ____/____/____ Parecer nº _____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ____/____/____ Parecer nº _____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ____/____/____ Parecer nº _____ de ____/____/____ opina pela _____

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em ____/____/____

2ª Discussão em ____/____/____

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em _____

Sanccionado em _____ Constituído na Lei Nº _____